

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



PARECER JURÍDICO Nº 092, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.022.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI Nº 092, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

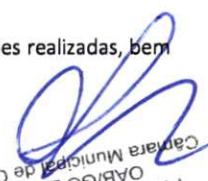
DO RELATÓRIO

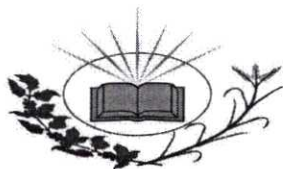
Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de nº 2975/2022, às 13:15hs do dia 02 de dezembro de 2.022, via do Ofício nº 128/2022 de 02 de dezembro de 2.022, com a nomenclatura de *"Dispõe sobre a*

¹ RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.


Dr. Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

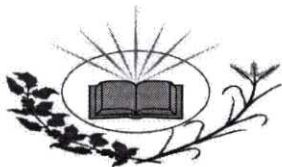
Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

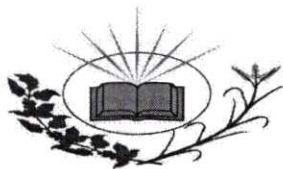
§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação é plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 02/12/2022 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o



texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

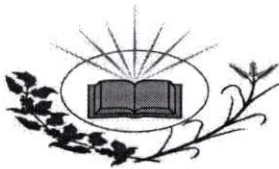
Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a *Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar e dá outras providências.*

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág. 683*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Sob a égide da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, os créditos adicionais classificam-se em:

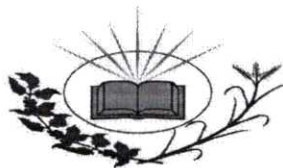
- **suplementares**, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- **extraordinários**, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra ou calamidade pública.

Assim, conclui-se que o presente projeto de lei destinado à abertura de crédito adicional de natureza suplementar se dá de maneira correta uma vez que justamente a hipótese está amoldada a ocorrência da inexistência de previsão de dotação para a realização de determinada despesa, ou seja, com a aprovação do presente projeto o Poder Legislativo viabilizará a criação de novo item de despesa, que após será aberto por decreto do Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor.

Vale frisar que a obrigatoriedade de tais materias serem precedidas de autorização legislativa é expressa pelo art. 167, V da CF/88, bem como pelo art. 62, V da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), bem como ainda no art. 99, I do Regimento Interno da Casa.

Sob à ótica regimental, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

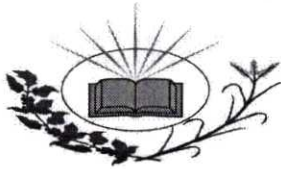
Na seara constitucional, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Portanto, de se concluir que há legalidade e juridicidade no projeto, já que não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, já que plenamente justificada a intenção do Poder Executivo, sendo atribuição do Poder Legislativo sua apreciação na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 05 DE DEZEMBRO DE 2022.


Dr. Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
Catalão/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão